

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 15. 29338.6.23
RECORRENTE: UNIDADE DE TRIBUTOS
IMOBILIÁRIOS (UNTI)
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
CONTRIBUINTE: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE
OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
– ASOEC
Avenida Marechal Mascarenhas de
Moraes, 2159 – imbiribeira – Recife/PE
Inscrição Imobiliária nº 664.037-0
ADVOGADOS: JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA
MELO E OUTROS
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 068/2024

- EMENTA:
- 1- IPTU – IMUNIDADE – ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – INCOMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO – TRSD – ISENÇÃO – REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DO FISCO IMPROVIDO.
 - 2- Nos termos do §7º do art. 5º do CTM/Recife, do Decreto Municipal nº 28.021/2014 e do Decreto Municipal nº 33.976/2020, o Conselho Administrativo Fiscal não possui competência para reconhecer a imunidade tributária da Contribuinte, sendo essa atribuição do Secretário de Finanças.
 - 3- Nos termos do art. 111 do CTN, não é possível ampliar ou restringir o sentido das normas que concedem isenção. Em razão de

Continuação do Acórdão nº 068/2024

previsão estatutária que conjuga as atividades de ensino, cultura e assistência social, o Contribuinte não compre o requisito de exigência expressa de dedicação exclusiva às atividades de assistência social.

- 4- Remessa Necessária não conhecida. Recurso Voluntário do Fisco a que se nega provimento.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por **não conhecer da Remessa Necessária e conhecer negar provimento aos Recursos Voluntários do Fisco e do Contribuinte**, mantendo a decisão de Primeira Instância nos seus próprios termos.

C.A.F., Em 08 de maio de 2024.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 15.29338.6.23
RECORRENTE: UNIDADE DE TRIBUTOS
IMOBILIÁRIOS (UNTI)
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
CONTRIBUINTE: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE
OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- ASOEC
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária, Recurso Voluntário do Fisco e Recurso Voluntário do Contribuinte em face da decisão proferida pela Primeira Instância desse Conselho Administrativo Fiscal - CAF, que julgou parcialmente procedente a Reclamação, reconhecendo a imunidade de IPTU e mantendo o lançamento de TRSD, relativos ao imóvel de sequencial nº 664.037-0, no exercício de 2023 (ID 24 - págs. 1/14).

Em sua peça de impugnação (ID 5 - págs. 1/16), a Contribuinte alegou possuir imunidade subjetiva, por ser possuidora com *animus domini* do imóvel em questão, tendo requerido o seu reconhecimento através do processo administrativo nº 15.22444.0.09 e obtido decisão favorável pela Primeira Instância nos processos correlatos 15.29318.9.21, 15.29313.7.21, 15.29303.0.21, 15.29553.6.22, 15.29589.0.22 e 15.29664.2.22. Relativamente à TRSD, alega que de acordo com o art. 63, I do CTM de Recife, deverá ser declarada sua isenção.

Em manifestação prevista no § 1º, do artigo 191, do CTMR (ID10), o órgão lançador extinguiu o processo sem resolução de mérito, considerando o regramento legal acerca da reclamação contra o lançamento imobiliário e da ausência de competência por parte da UnTI para reconhecimento de imunidade tributária.

A Contribuinte, então, apresentou recurso ao CAF (ID12), reiterando suas alegações iniciais e solicitando que seja modificada a decisão que extinguiu o processo sem analisar o mérito.

Em 16/06/2023, foi proferida decisão pelo Julgador de Primeira Instância, que julgou parcialmente procedente a Reclamação. Em relação à imunidade do IPTU, o Julgador de Primeira Instância reconheceu o pedido por considerar que o pronunciamento do Secretário de Finanças reconheceu a imunidade tributária da Contribuinte.

Quanto ao lançamento relativo à TRSD, entendeu pela inexistência de dedicação exclusiva à atividade de assistência social, exigida pela legislação municipal, razão pela qual julgou procedente o lançamento realizado. Determinou, por fim, que decisão está sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 221, § 2º, inciso II, do CTM/Recife.

Abaixo é a ementa do julgado:

EMENTA: TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS. RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO DE IPTU/TRSD. IMUNIDADE - RECONHECIMENTO PELA SECRETÁRIA DE FINANÇAS AFASTA A INCIDÊNCIA DO IPTU. TRSD - INAPLICABILIDADE DE ISENÇÃO PELA AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA À ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECLAMAÇÃO.

1. A Requerente teve deferido seu pedido de reconhecimento de imunidade tributária, em razão do que, seu patrimônio, renda e serviços, encontram-se imunes à incidência de impostos, nos termos do artigo 150, VI, "c", da CF/88.
2. Integram o patrimônio da requerente, os direitos pessoais de promitente comprador do imóvel em questão, conferidos através de promessa de compra e venda lavrada em 30/07/2002, a partir da qual adquiriu-se a posse do imóvel em questão, assumindo, potencialmente, a condição de contribuinte do IPTU, tendo sido efetuada a vinculação do imóvel à Requerente no Cadastro Imobiliário do Município, desde 29/03/2006.
3. Nos termos do § 5º, do artigo 6º, do Decreto 33.976/2020, os efeitos do deferimento da imunidade serão retroativos à data em que a Administração Tributária houver reconhecido, mediante averbação no Cadastro Imobiliário, a titularidade do imóvel pelo requerente, razão pela qual haverá de ser reconhecida a impossibilidade da incidência do IPTU.
4. O artigo 63, I, do CTMR confere isenção de TRSD às instituições de assistência social que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais. Considerando a ausência de dedicação exclusiva às atividades de assistência social, inaplicável a isenção requerida.
5. Reclamação julgada **Procedente em Parte**.
6. Decisão sujeita a remessa necessária para a segunda instância do CAF, nos termos da previsão contida no artigo 221, § 2º, II, do CTMR.

A Contribuinte foi intimada da decisão proferida em 03/07/2023 (ID 24 - págs. 16/17).

Em 31/07/2023, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (ID 25 - págs. 1/18) alegando:

- (i) Deve ser reconhecida a isenção da TRSD, pois a legislação recifense não impede que as atividades assistenciais sejam remuneradas, apenas que haja distribuição de lucros;

- (ii) Correção da decisão para que seja referente ao exercício de 2023.

Em 14/08/2023, a Unidade de Tributos Imobiliários (UnTI) apresentou Recurso Voluntário (ID30 – págs. 1/9) alegando:

- (i) Que não houve reconhecimento da imunidade de IPTU no processo nº 1522444009, pois o deferimento referiu-se unicamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- (ii) A competência privativa do Secretário de Finanças para reconhecer a imunidade tributária;
- (iii) A decisão de Primeira Instância, ao reconhecer a imunidade tributária, retroagiu os efeitos aos exercícios anteriores, o que não é cabível em sede de Reclamação;
- (iv) A impossibilidade de julgamento pelo CAF ante a existência de lides judiciais.

Em 24/10/2023, a Contribuinte apresentou contrarrazões ao Recurso Voluntário do Fisco (ID 31 - págs. 4/19), reafirmando os termos de sua impugnação e defendendo que:

- (i) O julgador de Primeira Instância, cumprindo com o exercício de sua competência, limitou-se à análise relativa ao IPTU de 2023;
- (ii) Os processos judiciais foram ajuizados pelo próprio Município e a Recorrida apenas exerceu o seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

Ao ID 32, o processo foi distribuído para 2ª Instância do CAF.

É o relatório.

C.A.F., 29 de abril de 2024

**CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO
IMOBILIÁRIO Nº 15.29338.6.23
RECORRENTE: UNIDADE DE TRIBUTOS
IMOBILIÁRIOS (UNTI)
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA–
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
CONTRIBUINTE: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE
OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
- ASOEC
RELATOR: CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso Voluntário do Fisco decorrente de decisão que julgou parcialmente procedente a Reclamação formulada pela Contribuinte.

A hipótese de Remessa Necessária não está enquadrada no §2º, inciso II, do art. 221 do CTM/Recife, razão pela qual não conheço do recurso, conforme precedente da Segunda Instância do CAF sobre a matéria:

ACÓRDÃO Nº 139/2022

- EMENTA:** 1- IPTU – TRSD – IMUNIDADE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – AUSÊNCIA DE REGISTRO IMÓVEL – INCOMPETÊNCIA. – CAF – EFEITO CONFISCATÓRIO – NÃO PROCEDÊNCIA – RECURSO VOLUNTÁRIO.
- 2- Nos termos do §7º do art. 5º do CTM/Recife, do Decreto Municipal nº 28.021/2014 e do Decreto Municipal nº 33.976/2020, o Conselho Administrativo Fiscal não possui competência para reconhecer a imunidade tributária da Contribuinte, sendo essa atribuição do Secretário de Finanças.
- 3- O art. 1º, §1º, do Decreto Municipal nº 28.021/2014 veda a não aplicação de dispositivo legal municipal, salvo quando existente entendimento sumulado do Supremo

Tribunal Federal, pelo que não é possível reconhecer a ilegalidade/inconstitucionalidade da TRSD.

- 4- Não está presente o caráter confiscatório da TRSD, visto que a majoração da alíquota não é suficiente para essa caracterização, levando-se em consideração também a natureza contraprestacional da taxa em questão.
- 5- Recurso Voluntário a que se nega provimento.


Os Recursos Voluntários atendem aos requisitos previstos no art. 219 do CTM/Recife, pelo que deles conheço.


Passo à análise.


O presente processo trata de Reclamação apresentada em face do lançamento de IPTU e TRSD, relativos ao imóvel de sequencial nº 664.037-0, no exercício de 2023, tendo alegado a Contribuinte ser beneficiária da imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “c”, da CF/88.

A Contribuinte informa ter requerido à Secretaria de Finanças o reconhecimento da condição de imune, tombado sob o nº 15.22444.0.09.

Neste processo, consta o Parecer 049/2009, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Finanças, datado de 27/04/2009, opinando pelo deferimento parcial do pedido, no que concerne ao ISS, mantendo-se a cobrança do IPTU, do imóvel n.º 2129 da Avenida Marechal de Moraes, até que fosse presente o RGI do aludido imóvel:

 PREFEITURA DO RECIFE		Secretaria de Finanças Assessoria Jurídica Folha nº 107 Assinatura
SECRETARIA DE FINANÇAS		
PROCESSO Nº	15.22444.0.09	
REQUERENTE:	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
ENDEREÇO:	Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 2159 – Imbiribeira – Recife - PE	
PARECER Nº	049 / 2009	
ASSUNTO:	IMUNIDADE TRIBUTÁRIA	
EMENTA:	<ol style="list-style-type: none">1 Imunidade Tributária – Instituição de Educação2- Artigo 150, VI, “c”, CF3 - Pedido que deve ser parcialmente deferido.4- Pedido de imunidade que há de ser DEFERIDO, desde que sejam atendidos os requisitos do art. 14 do C.T.N., com redação da Lei Complementar nº 104/01 e o disposto no art. 5º, V, parágrafo 4º da Lei nº 15.563/91.	
<p>Trata o processo em epigrafe, de pedido formulado pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, concernente a Imunidade Tributária para o imóvel nº 2159 da Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, no bairro da Imbiribeira, nesta Capital.</p> <p>Da análise de seu ato constitutivo, denota-se evidentemente que trata-se de uma instituição de educação, portanto, contemplada com o benefício fiscal previsto no texto constitucional art. 150, VI, “c” que veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituir imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação (grifo nosso) e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.</p>		





Secretaria de Finanças
Assessoria Jurídica
Folha nº 108
Assinatura

PREFEITURA DO
RECIFE


Contudo, inobstante ser a requerente instituição de educação conforme disposto em seu estatuto social, art. 30, deve a Imunidade incidir tão somente sobre os serviços e a renda da mesma, devendo em razão de falta do registro público da propriedade, manter-se a cobrança do Imposto incidente sobre a propriedade IPTU, da peticionante.

Ademais, necessário que a Gerência de Fiscalização averigue se a Instituição encontra-se em acordo com o art. 14 do CTN.


Diante do exposto, opino pelo deferimento parcial do pedido formulado pela Associação Saigado de Oliveira de Educação e Cultura, no que concerne ao ISS, mantendo-se a cobrança do IPTU, do imóvel nº 2159 da Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, até que a mesma apresente o RGI do aludido imóvel. Antes, porém, submeto a análise do G.F.

É o parecer
S.M.J.

Recife, 27 de abril de 2009


LUIZ PETRUCIO PASSOS CAVALCANTI
Assessor Jurídico

Aprovo:


João Antônio de Araújo
DIRETOR
Mat. 90.067-5

Diante do parecer emitido, em 13/07/2012, a Reclamante protocolou pedido de reconsideração, pugnando pelo deferimento da imunidade tributária e anulação as cobranças de IPTU do imóvel.

Em seguida, o Parecer foi aprovado pelo Diretor e encaminhado à Gerência de Fiscalização Tributária, no qual foi determinado que o Auditor Tributário da Fazenda Municipal competente constataste a observância dos requisitos constantes do artigo 5º, §5º do CTM/Recife, atestado pela UnTI em pronunciamento datado de 23/09/2022:

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura atende aos pré-requisitos legais estabelecidos no art. 5º, § 5º da lei municipal 15.563/1991. Tais requisitos foram formalmente atendidos através dos artigos 1, 3, 25, 26 e 33 do estatuto social da entidade, bem como materialmente comprovados após exame dos documentos e escrituração contábil dos anos analisados. Assim, opino pelo deferimento do pedido de reconhecimento de imunidade.

Para constar, lavrei o presente Termo, ficando uma via em poder do contribuinte.

DATA 03/09/2022 Glacione Correia Lima Nome do Representante do Estabelecimento 307-00164-68 C.P.F. ou Identidade Glacione Lima Assinatura Encarregada Administrativo Universo - Campus Recife	DATA 03/09/2022 Rafael Amorim RAFAEL SANTOS DE AMORIM GUEDES ALBUQUERQUE Auditor do Tesouro Municipal Matrícula nº 110.287-7 Unidade de Fiscalização Tributária Telefones: 3355-8729 e 8224 E-mail: rafael.amorim@recife.pe.gov.br Cel: (81) 9.8552-5629 (Rafael)
---	---

Em 16/01/2023, houve pronunciamento da Secretária de Finanças e, posteriormente, em 13/02/2023, houve decisão em Primeira Instância, que julgou parcialmente procedente a Reclamação, por entender que a imunidade tributária quanto ao IPTU foi deferida, conforme trecho do julgado:

Dessa forma, considerando o pronunciamento do Secretário de Finanças reconhecendo a Imunidade Tributária da Defendente, hei de julgar procedente a Reclamação contra o lançamento de IPTU apresentada.

Pois bem.

(i) Da alegada imunidade tributária

Com a devida vênia ao Julgador de Primeira Instância, entendo que assiste razão ao Fisco quanto à matéria discutida no pronunciamento da Secretária de Finanças. Isto porque o pronunciamento, datado de 16/01/2023, deferiu o pedido de imunidade relativa ao ISS, nos termos cota 160/2022 – UJ/SEFIN:

PROCESSO Nº 15.22444.0.09

ASSUNTO: **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ISS.**

REQUERENTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACÃO E CULTURA - ASOEC

DEFIRO pedido de reconhecimento de imunidade tributária, formulado pela ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACÃO E CULTURA - ASOEC, **com fundamentos na COTA Nº 160/2022 – UJ/SEFIN.**

No mesmo sentido, a cota 160/2022, datada de 28/12/2022, citada na decisão, refere-se unicamente ao ISS:

Considerando o teor do Parecer nº 49/2009 – UJ/SEFIN, que opina pelo reconhecimento da Imunidade Tributária prevista pelo artigo 150, VI, alínea “c” da Constituição Federal, **no tocante ao ISS**, constando a ressalva da necessidade de atendimento aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Considerando que o requerente protocolou um pedido de reconsideração da decisão do Parecer, sendo o processo remetido para Procuradoria da Fazenda Municipal que emitiu a cota nº 22/2015/FLS/PFM corroborando com os termos do Parecer.

Considerando o teor da Cota sem número da UFT, acostada nos autos do processo no dia 27 de setembro de 2022, que afirma que a requerente preenche os requisitos previstos no art. 14 do CTN e art. 5º do CTM.

Encaminhamos a presente demanda para deferimento da pretensão requerida e realização das deliberações necessárias.

Cabe destacar que a própria Contribuinte declara em suas contrarrazões que a imunidade reconhecida foi referente ao ISS:

Exatamente nesse sentido, a Associação vem sendo amplamente reconhecida, há anos, como entidade imune e/ou de utilidade pública, por diversos entes federados (municipais, estaduais e federal):

- a) Pela União Federal, desde a edição do Decreto nº 91.526/85 e convalidada, posteriormente, pelo Decreto de 27 de Maio de 1992
- b) Pelo Estado do Rio de Janeiro (título declaratório)
- c) Pelo Município de São Gonçalo/RJ
- d) Pelo Município de Niterói/RJ
- e) Pelo Município de Belo Horizonte/MG, em decisão administrativa (maio/2015) e unânime.
- f) Pelo Município de Uberlândia.
- g) Pelo Município de Goiânia.
- h) Pelo Município de Juiz de Fora.
- i) **Pelo Município de Recife/PE, para fins de ISS, em recente decisão administrativa**

A referida decisão administrativa foi proferida em janeiro de 2023, reconhecendo a imunidade da Recorrida ao ISS no processo administrativo nº 1522444009. Vejamos:

Demonstra-se, portanto, que a decisão do Ilustre Julgador não se baseou em uma análise da imunidade tributária da Recorrida, ainda que ela seja incontroversa, uma vez que já **reconhecida em Recife para fins de ISS em recente decisão.**

Além disso, a Contribuinte informa ter iniciado processo específico para reconhecimento da imunidade referente ao IPTU:

Nesse ínterim, vale dizer que, em março de 2023, a Recorrida **iniciou um processo específico apartado para que seja reconhecida a imunidade tributária imobiliária a partir da disposição prevista no Decreto 33.976/2020, sob o nº 1527575023.** Ou seja, a própria legislação, mais recente, reconhece o direito à imunidade tributária quando se tem a posse com *animus domini*.

Neste processo de número 15.27579.5.6.23, concluído em 04/04/2024, foi reconhecida a imunidade para o IPTU, com início em 01/01/2003:

Dados do Processo

Processo: 1527579623
Data de entrada: 01/03/2023
Requerente: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA - ASOEC
Assunto: IMUNIDADE TRIBUTARIA - WEB
Localização: PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL - PFM
Situação: DEFERIDO
Tipo de Deferimento:
Data de conclusão: 04/04/2024
Teor: Deferimento de Imunidade para o Imposto (IPTU) com inicio em 01/01/2003 para o imóvel 6178170
Permite Defesa: Não

Movimentações

Data	Localização
01/03/2023	ASSESSORIA JURIDICA/DDR
07/03/2023	UNIDADE DE FISCALIZACAO E TRIBUTOS MERCANTIS
08/01/2024	GABINETE DO SECRETARIO /DS
09/01/2024	ANÁLISE TÉCNICA DE PROCESSO IMOBILIÁRIO
04/04/2024	PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL - PFM

Conforme apontado pelo Julgador de Primeira Instância, o imóvel aqui discutido, de matrícula 664.037-0, integra o patrimônio da Reclamante:

Na situação em que estamos a analisar, a posse sobre o imóvel em questão é consubstanciada por promessa de compra e venda lavrada em 30/07/2002 e ratificada por escritura pública lavrada em 29/03/2006, instrumentos apresentados no processo de reconhecimento de imunidade 15.22444.0.09, os quais fazemos anexar ao presente processo no DOC ID 26.

Nos termos da cláusula 1ª, 1.1, "b", o imóvel ao qual se refere a presente Reclamação é um daqueles indicados no objeto da referida promessa:

Dessa forma, confirmada a posse com *animus domini* do imóvel com a Promessa de Compra e Venda, estão atendidos os requisitos da imunidade previstos no art. 5º, V, alínea c, do CTM/Recife c/c art. 6º, §1º do Decreto nº 33.976/2020:

Art. 5º Ao Município é vedado: (...)

V– instituir impostos sobre:

- a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) **o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 5º deste artigo;**
- d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Art. 6º Considerar-se-á atendido o requisito de comprovação da titularidade do imóvel, para efeitos de reconhecimento da imunidade do Imposto Predial e Territorial Urbano, quando o requerente figurar como sujeito passivo do referido imposto no Cadastro Imobiliário da Secretaria de Finanças.

§1º Poderá, ainda, ser dispensada a comprovação da titularidade do imóvel, no caso de não constar do cadastro, quando o requerente demonstrar que exerce a posse do imóvel com intenção de dono.

Diante do exposto, considerando o reconhecimento da imunidade quanto ao IPTU no processo nº 15.27579.5.6.23, mantenho a decisão de Primeira Instância quanto a este ponto.

(ii) Da alegada isenção relativa à TRSD

A pretendida isenção da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) encontra-se prevista no artigo 63, I, do CTM/Recife:

Art. 63. São isentos do pagamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD):

- I– as instituições de assistência social que se dediquem, exclusivamente, a atividades assistenciais sem fins lucrativos, em relação aos imóveis destinados ao exercício de suas atividades essenciais;**

Nesse ponto, é preciso observar que, nos termos do art. 111 do CTN, não é possível ampliar ou restringir o sentido das normas que concedem isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I-** suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II- outorga de isenção;**
- III-** dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Como apontado pelo julgador de Primeira Instância, a Reclamante possui previsão estatutária que conjuga as atividades de ensino, cultura e assistência social, não cumprindo o requisito de exigência expressa de dedicação exclusiva às atividades de assistência social.

Portanto, devido à Reclamante não preencher o requisito legal para concessão de isenção, concordo com a decisão proferida pela Primeira Instância, mantenho-a quanto a este ponto.

(iii) Da alegada impossibilidade de julgamento pelo CAF

A Unidade de Tributos Imobiliários alega em seu Recurso Voluntário que, em razão da identidade da matéria discutida na presente Reclamação e em

ações judiciais, não poderia o Conselho Administrativo Fiscal ter proferido a decisão recorrida, nos termos do art. 70, IV, do Decreto nº 28.021/2014:

Art. 70 Põem fim ao contencioso administrativo tributário:

- I- a decisão irrecurável para as partes;
- II- o término do prazo, sem interposição de recurso;
- III- a desistência de reclamação, defesa ou recurso;
- IV- o ingresso em juízo, em relação às partes em que houver identidade de matérias, antes de proferida ou de tornada irrecurável a decisão administrativa; e
- V- a manifestação de concordância, na parte respectiva ou no todo, com as alegações da parte ou com a decisão proferida em Primeira ou Segunda Instância.

As ações judiciais de matéria idêntica seriam as seguintes:

"0095527-79.2010.8.17.0001

Em petição juntada em 18/08/2022, o Município se posiciona no sentido de que não foi reconhecida a imunidade da Associação, uma vez que não houve qualquer requerimento administrativo da executada nesse sentido. Comprova que há várias reclamações contra lançamentos tributários perante a SEFIN, mas que teriam sido todos indeferidos.

0002513-50.2013.8.17.2001

Manifestação do Município em 16/12/2019, alegando inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade) para reconhecimento de imunidade tributária. Informou que executada juntou o processo administrativo (nº 15.22 444.0.09) em que a Unidade Jurídica da Secretaria de Finanças opinou pelo deferimento parcial do pedido de imunidade formulado (apenas "no que concerne ao ISS"), contudo, a Unidade de Fiscalização Tributária, no âmbito do pedido de reconsideração nº 15.52488.5.12, concluiu, mediante Termo Final de Fiscalização, que a Excipiente não faz jus à imunidade. Portanto, há expressa refutação do pleito por parte da Unidade de Fiscalização Tributária.

0030827-35.2015.8.17.2001

Manifestação em 21/06/2019, informando que não foi identificado requerimento protocolado pelo contribuinte solicitando a imunidade tributária religiosa. Além disso, afirma que no processo administrativo é exigida a prova da titularidade do imóvel para que se examine a ocorrência da imunidade, mas o Executado detém apenas Escritura Particular de Compra e Venda.

0026982-53.2019.8.17.2001

Manifestação em 02/06/2022, aduzindo que houve expressa refutação do pleito de imunidade por parte da Unidade de Fiscalização Tributária em processo administrativo de reconsideração (nº 15.52488.5.12)."²

Da leitura do dispositivo, observa-se que ocorrerá renúncia à esfera administrativa caso o Contribuinte ingresse com ação judicial para discutir matéria idêntica.

Este entendimento também é o adotado na esfera federal, conforme a Súmula nº 1 do CARF, aprovada em 2006 e com atribuição de efeito vinculante em 10 de novembro de 2021, e segundo o Parecer Normativo COSIT nº 7, de 22 de agosto de 2014:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º;

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Portanto, em que pese o Fisco enumerar quatro ações judiciais nas quais a imunidade é discutida, trata-se de execuções fiscais propostas pelo próprio Município e nas quais a Contribuinte apenas exerceu seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa, razão pela qual não houve renúncia ao procedimento administrativo.

Decisão diferente faria o Município do Recife incorrer em *venire contra factum proprium*, pois, ao ajuizar execuções fiscais e usar este fato para suprimir a instância administrativa, adotaria comportamento contraditório e inesperado, que causa surpresa na outra parte.

Tal entendimento é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça que, com base no princípio da boa-fé objetiva, tem consagrado a proibição do *venire contra factum proprium*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TOMAZINA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. **Consoante o entendimento do STJ, o comportamento da recorrente, in casu, viola a proibição do *venire contra factum proprium*, pois, em um primeiro momento, ela mesma indicou qual seria o órgão competente para o julgamento da causa e, posteriormente, quando tomou ciência da sentença que lhe foi desfavorável, questionou a competência do juízo que prolatou aquela decisão.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.472.899/DF, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 1º.10.2020; AgInt no HC 461.969/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe

1º.3.2019; REsp 1.619.289/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13.11.2017. 2. Ademais, verifica-se que o fundamento do acórdão recorrido quanto à falta de razoabilidade na conduta da recorrente não foi rechaçado nas razões do Recurso Especial, permanecendo esse fundamento incólume, a atrair a incidência do óbice, por analogia, da Súmula 283/STF. 3. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1928495 PR 2021/0082831-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021)

Por todo o exposto, entendo que não assiste razão ao Fisco quanto à impossibilidade de julgamento no âmbito do contencioso administrativo tributário pelo CAF.

DECISÃO

Posto isso, voto por **não conhecer da Remessa Necessária e conhecer negar provimento aos Recursos Voluntários do Fisco e do Contribuinte**, mantendo a decisão de Primeira Instância nos seus próprios termos.

É o voto.

C.A.F., 08 de maio de 2024.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR